

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 1ª, 2ª E 3ª/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 1ª, 2ª e 3ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 15 de fevereiro de 2018, após a S0. 04/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 1ª, 2ª e 3ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SO. 04/2018.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, cria a “Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde” na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 04/2018, do Edil Hudson Pessini, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

.....

C. E. 2ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SE. 1/2018.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, cria a “Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde” na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 04/2018, do Edil Hudson Pessini, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

.....

SE. 3ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SE. 2/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 2/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 317/2017 Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-119/2017

Processo nº 17.056/1990

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990 e dá outras providências.

A citada Lei disciplina sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior. De seu artigo 1º depreende-se:

“Art. 1º O transporte para outros Municípios, de alunos residentes em Sorocaba, matriculados em cursos técnico de nível médio ou superior de graduação, será custeado pela Prefeitura Municipal, quando não houver na cidade os cursos que estejam frequentando ou similares. (sic)

...”

A Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. Com base em tal legislação, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU) disponibiliza o Passe Livre, que consiste na isenção integral do valor da passagem do transporte cadastrado na EMTU.

Por óbvio, quando da edição de tal legislação (1990) a oferta de cursos superiores e técnicos no Município era extremamente limitada, o que justificou e muito, sua propositura. Hoje, nossa cidade, considerada metrópole, posto que segundo dados do IBGE tem mais de 650 mil habitantes, possui apenas 14 contemplados com o benefício amparado na Lei Municipal supracitada. Esse número decresceu com o passar dos anos.

A título de exemplo, pode-se mencionar que à época da edição da Lei até os dias atuais, surgiram na cidade, grandes instituições de ensino superior, entre elas: UNISO (1994), UNESP (2003), IMAPES (2004), Faculdade de Sorocaba (UNIESP) (2005), Faculdade Anhanguera (2007), UFSCar (2010), Faculdade Ipanema (2012), Centro Universitário Belas Artes (2017) entre outras. Aliadas a estas, tem-se aquelas instituições que já existiam, tais como: UNIP, FACENS, ESAMC, FADI, FATEC, Uirapuru, PUC, e FEFISO.

Portanto, a diversidade de cursos na cidade hoje é muito grande, podendo amparar os estudantes de modo satisfatório, razão pela qual a medida que se impõe é a revogação da legislação em comento.

Deve ainda ser observado o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que dispõe:

“...

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior.

...”



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 119 /2017 – fls. 2.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares e reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

02/12/2017 10:08:12 AM

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga Lei nº 3.424/1990.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 317/2017

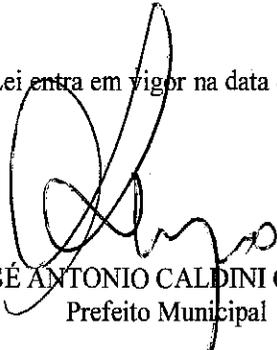
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências).

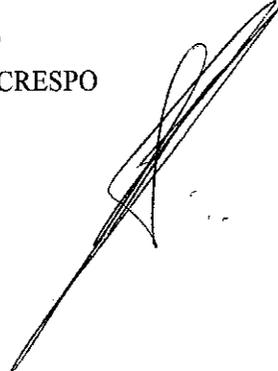
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3424**Data : 27/11/1990****Classificações :** Educação, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul**Ementa :** Dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico secundário ou superior e dá outras providências.

LEI Nº 3.424, de 27 de novembro de 1990.

Dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico secundário ou superior e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O transporte para outros Municípios, de alunos residentes em Sorocaba, matriculados em cursos técnico de nível médio ou superior de graduação, será custeado pela Prefeitura Municipal, quando não houver na cidade os cursos que estejam freqüentando ou similares.

Parágrafo 1º - O benefício previsto neste artigo, será equivalente ao preço da menor tarifa cobrada pela empresa prestadora do serviço de transporte coletivo, e somente serão concedidas passagens nos dias de aula, para as localidades distantes de até 130 Km (centro e trinta quilômetros).

Parágrafo 2º - A concessão do benefício somente ocorrerá quando os cursos freqüentados forem de inegável interesse para a comunidade Sorocabana.

Artigo 2º - O reembolso será exclusivo àqueles alunos que, de fato, necessitem do benefício, após prévia avaliação da assistência social da Municipalidade e que comprovarem:

I - sua residência em Sorocaba, há mais de 02 (dois) anos;

II - sua matrícula efetiva no Município para onde solicitam transporte;

III- freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas nos cursos em que estiverem matriculados.

Parágrafo único - Caso o número de alunos que pleiteiem o benefício exceda o limite das dotações orçamentárias próprias, proceder-se-á a uma classificação tomando-se por base os resultados da avaliação prevista neste artigo.

Artigo 3º - Para dar cobertura financeira às despesas decorrentes desta lei fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), por conta de excesso de arrecadação, suplementação, se necessário.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e entrará em vigor no ano seguinte ao de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Célia Maria Vieira de Andrade Nardi

Secretária da Educação e Cultura

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 317/2017

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Fica expressamente revogada a Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior, tal providência legislativa se justifica, pois:

A Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Metropolitanos. Com base em tal legislação, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU) disponibiliza o Passe Livre, que consiste na isenção integral do valor da passagem do transporte cadastrado na EMTU.

Por óbvio, quando da edição de tal legislação (1990) a oferta de cursos superiores e técnicos no Município era extremamente limitada, o que justificou e muito, sua propositura. Hoje, nossa cidade, considerada metrópole, posto que segundo dados do IBGE tem mais de 650 mil habitantes, possui apenas 14 contemplados com o benefício amparado na Lei Municipal supracitada. Esse número decresceu com o passar dos anos.

A título de exemplo, pode-se mencionar que à época da edição da Lei até os dias atuais, surgiram na cidade, grandes instituições de ensino superior, entre elas: UNISO (1994), UNESP (2003), IMAPES (2004), Faculdade de Sorocaba (UNIESP) (2005), Faculdade Anhanguera (2007), UFSCar (2010), Faculdade Ipanema (2012), Centro Universitário Belas Artes (2017) entre outras. Aliadas a estas, tem-se aquelas instituições que já existiam, tais como: UNIP, FACENS, ESAMC, FADI, FATEC, Uirapuru, PUC, e FEFISO.

Portanto, a diversidade de cursos na cidade hoje é muito grande, podendo amparar os estudantes de modo satisfatório, razão pela qual a medida que se impõe é a revogação da legislação em comento.

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.** (g.n.)*

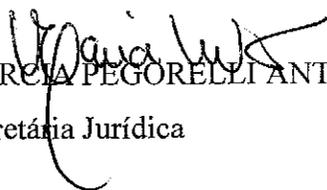
Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Decreto Lei nº 4657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual estabelece que, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, **sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 317/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 317/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.*"

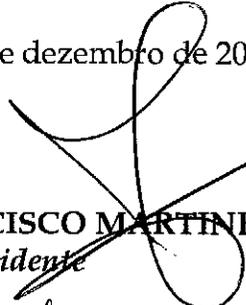
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

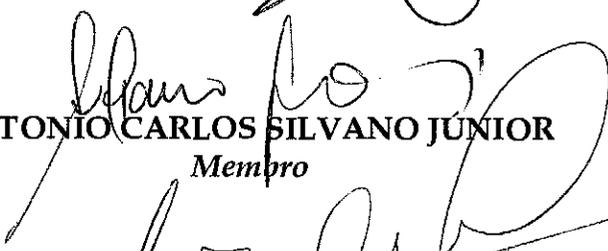
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

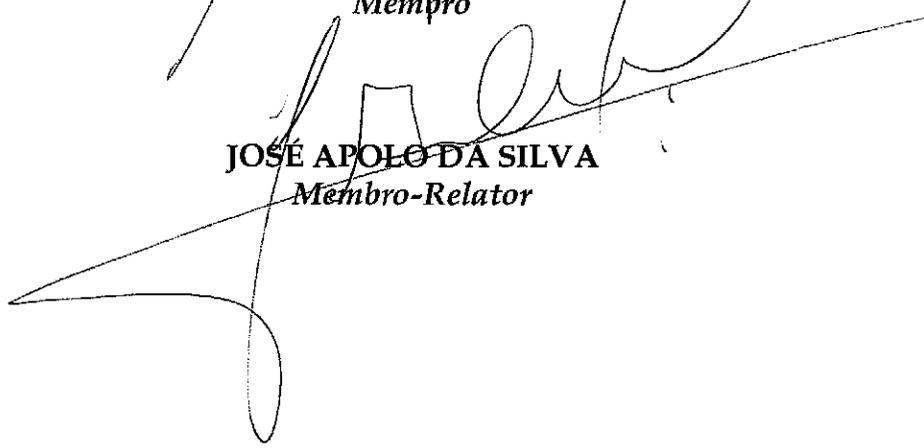
Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

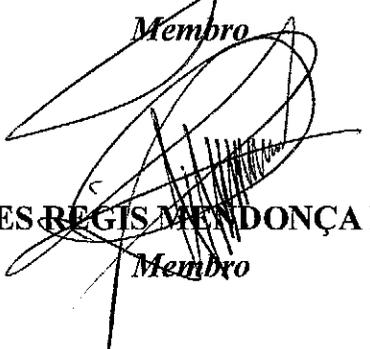
SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

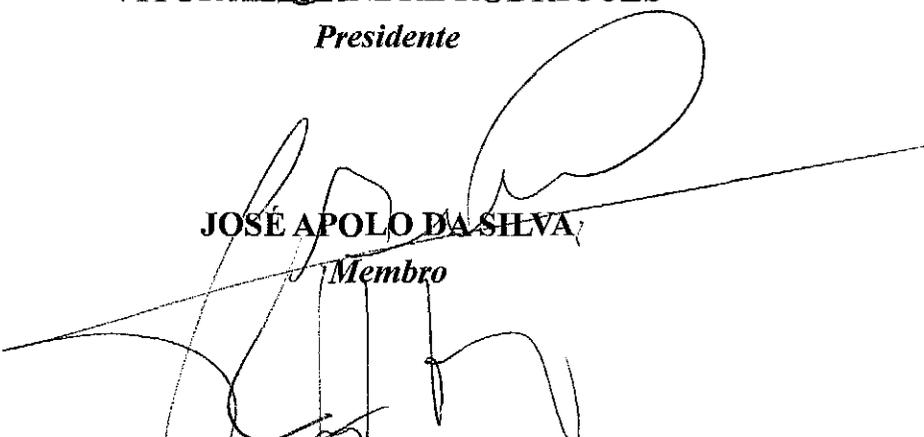
SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

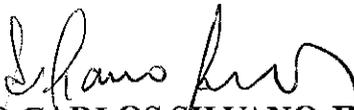
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2018

CRIA A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º FICA CRIADA A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ART. 2º A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” TERÁ COMO PROPOSTA E FINALIDADE:

I – INTEGRAR AS CÂMARAS DE VEREADORES DE ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);

II – IDENTIFICAR A DEMANDA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);

III – IDENTIFICAR A ESTRUTURA DE ATENDIMENTO DO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);

IV – IDENTIFICAR A PARTICIPAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO NO USO E SUPERAÇÃO DO TETO DE DEMANDA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);

V – PROPOR AÇÕES QUE VISEM A MELHORIA NO ATENDIMENTO VIA PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA E OUTROS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);

VI – FORMULAR E APRESENTAR AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALÉM DE OUTROS ÓRGÃOS, RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESTA FRENTE PARLAMENTAR, APONTANDO OS PRINCIPAIS PONTOS DE IRREGULARIDADE POR ELA LEVANTADOS, BEM COMO, NECESSIDADE DE CORREÇÕES E INVESTIMENTOS.

ART. 3º COMPREENDEM A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” OS MUNICÍPIOS DE ALAMBARI, ALUMÍNIO, ANGATUBA, APIAÍ, ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, BARRA DO CHAPÉU, BOITUVA, BOM SUCESSO DE ITARARÉ, BURI, CAMPINA DO MONTE ALEGRE, CAPÃO BONITO, CAPELA DO ALTO, CERQUILHO, CESÁRIO LANGE, GUAPIARA, GUAREÍ, IBIÚNA, IPERÓ, ITABERÁ, ITAÓCA, ITAPETININGA, ITAPEVA, ITAPIRAPUÃ PAULISTA, ITARARÉ, ITU, JUMIRIM, MAIRINQUE,

13/01/2018 15:25 173861 141
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOVA CAMPINA, PIEDADE, PILAR DO SUL, PORTO FELIZ, QUADRA, RIBEIRA, RIBEIRÃO BRANCO, RIBEIRÃO GRANDE, RIVERSUL, SALTO, SALTO DE PIRAPORA, SÃO MIGUEL ARCANJO, SÃO ROQUE, SARAPUÍ, SOROCABA, TAPIRAÍ, TAQUARIVAÍ, TATUÍ, TIETÊ E VOTORANTIM.

ART. 4º A "FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE" SERÁ CONSTITUÍDA POR VEREADORES DOS MUNICÍPIOS CITADOS NO ARTIGO 3º, LIMITADA A QUANTIDADE EM 2 (DOIS) MEMBROS POR MUNICÍPIO, CABENDO AOS PRESIDENTES DAS RESPECTIVAS CÂMARAS SUAS INDICAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMPOSIÇÃO DOS INDICADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SERÁ FEITA ATRAVÉS DE ATO DA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIDADE DE 4 (QUATRO) MEMBROS.

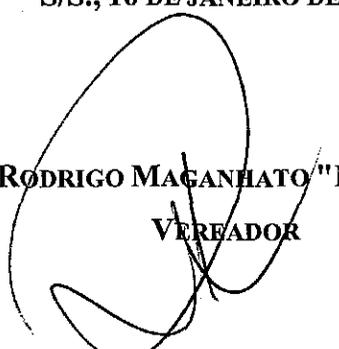
ART. 5º CABERÁ À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA VIABILIZAR, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS, ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DE SEUS INDICADOS, PRIVILEGIANDO SEMPRE QUE POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO.

ART. 6º A "FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE" TERÁ PRAZO DE ATUAÇÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO, DEVENDO REALIZAR REUNIÕES, AUDIÊNCIAS, VISITAS, FISCALIZAÇÕES, OITIVA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES CUJO COLEGIADO DEFINIR COMO PERTINENTES E QUE, AO FINAL, SERÁ ELABORADO RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS ATIVIDADES PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES COMPETENTES, CITADOS NO ARTIGO 2º.

ART. 7º AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS LEGISLATIVOS, CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 8º ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 10 DE JANEIRO DE 2018


RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
19-01-2018 15:25 17361 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA É UM PROCESSO INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ATRAVÉS DO QUAL, EM CONSONÂNCIA COM O PROCESSO DE PLANEJAMENTO, SÃO DEFINIDAS E QUANTIFICADAS AS AÇÕES DE SAÚDE PARA POPULAÇÃO RESIDENTE EM CADA TERRITÓRIO, BEM COMO EFETUADOS OS PACTOS INTERGESTORES PARA GARANTIA DE ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

TAL PROGRAMAÇÃO TEM OBJETIVA ORGANIZAR A REDE DE SERVIÇOS, DANDO TRANSPARÊNCIA AOS FLUXOS ESTABELECIDOS E DEFINIR, A PARTIR DE CRITÉRIOS E PARÂMETROS PACTUADOS, OS LIMITES FINANCEIROS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO PRÓPRIA E DAS REFERÊNCIAS RECEBIDAS DE OUTROS MUNICÍPIOS. DEFINE TAMBÉM A PROGRAMAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE EM CADA TERRITÓRIO E NORTEIA A ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA SAÚDE A PARTIR DE CRITÉRIOS E PARÂMETROS PACTUADOS ENTRE OS GESTORES.

AS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS OPERACIONAIS PARA ELABORAÇÃO DA PPI NO ESTADO DE SÃO PAULO FORAM APROVADAS PELA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE-CIB/SP, NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007. SEGUNDO ESSAS DIRETRIZES, A PPI DEVE EXPRESSAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO PLANO ESTADUAL E NOS PLANOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DEFINIR E EXPLICITAR OS SERVIÇOS E OS RECURSOS PARA A POPULAÇÃO PRÓPRIA DE CADA MUNICÍPIO E PARA A POPULAÇÃO REFERENCIADA, CONFORME SUAS NECESSIDADES DE SAÚDE, E CONTRIBUIR PARA A ORGANIZAÇÃO DE REDES DE SERVIÇO REGIONALIZADAS E HIERARQUIZADAS, COM REDUÇÃO DE INIQUIDADES, OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE E MODIFICAÇÃO DE PERFS ASSISTENCIAIS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO.

DIANTE DAS RECENTES DENÚNCIAS, AS QUAIS ALGUMAS FORAM CONFIRMADAS, TAIS COMO, AUSÊNCIA DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, LEITOS DESOCUPADOS, PACIENTES AGUARDANDO POR DIAS ATENDIMENTO EM MACAS DISPOSTAS NOS CORREDORES DOS HOSPITAIS, FALTA DE INSUMOS E MEDICAMENTOS, DENTRE OUTRAS, NECESSÁRIO SE MOSTRA A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DESTE LEGISLATIVO, COM A COLABORAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS LEGISLATIVOS DA REGIÃO ATENDIDA PELA ESTRUTURA DO CHS.

NÃO NOS PARECE ADEQUADO, TAMPOUCO LEGAL, DEIXAR A POPULAÇÃO ATENDIDA PELO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA À MERCÊ DA PRÓPRIA SORTE, SENDO CERTO QUE AÇÕES EFETIVAS E CONCRETAS DEVEM SER TOMADAS POR AQUELE QUE DESTINA RECURSOS E DEVE GERIR PELA BOA PRESTAÇÃO AOS SEUS ASSISTIDOS.

IMPERIOSO, LEVAR A CONHECIMENTO PÚBLICO TUDO O QUE ESTIVER EM DESACORDO COM A LEGALIDADE E MORALIDADE, PRÁTICAS QUE DEVEM SER FRONTALMENTE COMBATIDA POR TODOS OS GESTORES PÚBLICOS DA REGIÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, FAZ-SE NECESSÁRIA UMA UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO QUE INTEGRAM A PACTUAÇÃO DA COBERTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI; NO SENTIDO DE APURAR IRREGULARIDADES DO ATENDIMENTO DO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, EXIGINDO, SE NECESSÁRIO, DO GOVERNO ESTADUAL AMPLIAR O TETO FINANCEIRO, A FIM DE QUE SE POSSA MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELACIONADOS AO ATENDIMENTO, BEM COMO, PUNIR TODO E QUALQUER ATO IRREGULAR COMETIDO POR SERVIDORES QUE ALI DEVERIAM EXERCER SUAS ATIVIDADES COM ESmero.

S/S., 10 DE JANEIRO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : CRIA A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE ” NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data de Cadastro : 19/01/2018



7101917259802



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 01/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PDL que dispõe sobre criação da
“FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE ” NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FICA CRIADA A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL
EM SOCORRO À SAÚDE ” NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA (ART. 1º); A “FRENTE
PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE ” TERÁ COMO PROPOSTA E FINALIDADE:
INTEGRAR AS CÂMARAS DE VEREADORES DE ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SAÚDE XVI (DRS XVI); IDENTIFICAR A DEMANDA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI
(DRS XVI); IDENTIFICAR A ESTRUTURA DE ATENDIMENTO DO CONJUNTO HOSPITALAR DE
SOROCABA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI); IDENTIFICAR A PARTICIPAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO NO
USO E SUPERAÇÃO DO TETO DE DEMANDA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO
DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI);
ROPOR AÇÕES QUE VISEM A MELHORIA NO ATENDIMENTO VIA PROGRAMAÇÃO PACTUADA E
INTEGRADA E OUTROS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ABRANGÊNCIA DO
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI (DRS XVI); FORMULAR E APRESENTAR AO
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE XVI E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALÉM DE OUTROS ÓRGÃOS, RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESTA FRENTE PARLAMENTAR, APONTANDO OS PRINCIPAIS PONTOS DE IRREGULARIDADE POR ELA LEVANTADOS, BEM COMO, NECESSIDADE DE CORREÇÕES E INVESTIMENTOS (ART. 2º); COMPREENDEM A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” OS MUNICÍPIOS DE ALAMBARÍ, ALUMÍNIO, ANGATUBA, APIAÍ, ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, BARRA DO CHAPÉU, BOITUVA, BOM SUCESSO DE ITARARÉ, BURI, CAMPINA DO MONTE ALEGRE, CAPÃO BONITO, CAPELA DO ALTO, CERQUILHO, CESÁRIO LANGE, GUAPIARA, GUAREÍ, IBIÚNA, IPERÓ, ITABERÁ, ITAÓCA, ITAPETININGA, ITAPEVA, ITAPIRAPUÁ PAULISTA, ITARARÉ, ITU, JUMIRIM, MAIRINQUE, NOVA CAMPINA, PIEDADE, PILAR DO SUL, PORTO FELIZ, QUADRA, RIBEIRA, RIBEIRÃO BRANCO, RIBEIRÃO GRANDE, RIVERSUL, SALTO, SALTO DE PIRAPORA, SÃO MIGUEL ARCANJO, SÃO ROQUE, SARAPUÍ, SOROCABA, TAPIRAÍ, TAQUARIVAÍ, TATUÍ, TIETÊ E VOTORANTIM (ART. 3º); A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” SERÁ CONSTITUÍDA POR VEREADORES DOS MUNICÍPIOS CITADOS NO ARTIGO 3º, LIMITADA A QUANTIDADE EM 2 (DOIS) MEMBROS POR MUNICÍPIO, CABENDO AOS PRESIDENTES DAS RESPECTIVAS CÂMARAS SUAS INDICAÇÕES. A COMPOSIÇÃO DOS INDICADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SERÁ FEITA ATRAVÉS DE ATO DA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIDADE DE 4 (QUATRO) MEMBROS (ART. 4º); CABERÁ À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA VIABILIZAR, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS, ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DE SEUS INDICADOS, PRIVILEGIANDO SEMPRE QUE POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO (ART. 5º); A “FRENTE PARLAMENTAR REGIONAL EM SOCORRO À SAÚDE” TERÁ PRAZO DE ATUAÇÃO E 90 (NOVENTA) DIAS, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO, DEVENDO REALIZAR REUNIÕES, AUDIÊNCIAS, VISITAS, FISCALIZAÇÕES, OITIVA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES CUJO COLEGIADO DEFINIR COMO PERTINENTES E QUE, AO FINAL, SERÁ ELABORADO RELATÓRIO CONCLUSIVO DAS ATIVIDADES PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES COMPETENTES, CITADOS NO ARTIGO 2º (ART. 6º); CLÁUSULA DE DESPESA (ART. 7º); VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO (ART. 8º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PDL visa à criação da Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde na Câmara, destaca-se que:

Constata-se que o objetivo da Frente Parlamentar é a união dos parlamentares no intercâmbio de ideias e projetos, para manter constante o olhar atento na questão de socorro a saúde, estimulando a participação dos representantes municipais na discussão ligada aos problemas da saúde pública; bem como:

Aproximar os municípios, estado e esfera federal, e ainda, fortalecer as ações locais relacionadas aos problemas comuns na área de saúde.

Sublinha-se como exemplo de Frente Parlamentar Regional, pode-se citar a existente na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, a Frente Parlamentar Ambientalista dos Vereadores, criada para promover a união dos parlamentares no intercâmbio de ideias e projetos para garantir o desenvolvimento sustentável nas cidades – quer que cada vez mais municípios participem e promovam as ações do grupo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelece que a Câmara exerce sua função legislativa através de Decreto Legislativo, que é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito (...):

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guardada no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

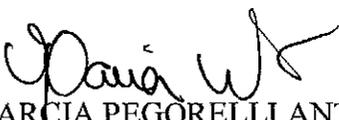
É o parecer.

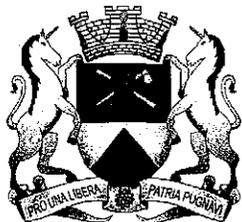
Sorocaba, 1 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que cria a “Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde”, na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PDL 01/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 01/2018, que *Cria a "Frente Parlamentar em Socorro à Saúde" na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico (art. 87, § 3º do Regimento Interno da Câmara), constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que cria a “Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde” na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

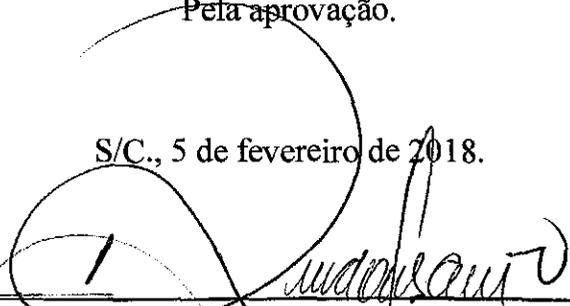
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que cria a “Frente Parlamentar Regional em Socorro à Saúde” na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

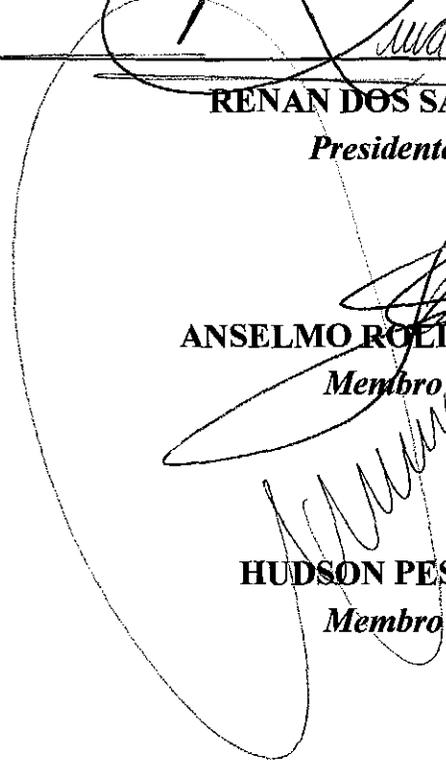
S/C., 5 de fevereiro de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

PL nº 271/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-034/2017
Processo nº 26.009/2015

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

O Núcleo Habitacional Jardim São Marcos "Parcelamento B" teve sua formação através de projeto de reassentamento promovido pelo Município, na década de 1990.

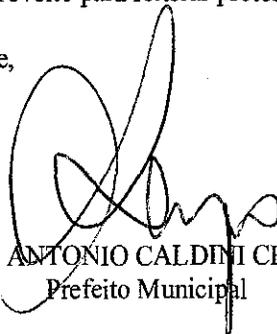
O Parcelamento em questão, atualmente é composto por 33 (trinta e três) lotes, ocupados por famílias de baixa renda, as quais atendem aos critérios determinados nas Leis Municipais nºs 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações.

Porém, a descrição apresentada na Lei Municipal nº 3.309, de 28 de junho de 1990 difere da área objeto do parcelamento, necessitando que seja retificada, procedimento esse já proposto pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o que possibilitará a efetivação da regularização do Núcleo. Isso permitirá a transmissão dos lotes para seus ocupantes, bem como a consequente regularização da situação de domínio dos imóveis, permitindo ainda a averbação correta na Matrícula correspondente à área, bem como sua regularização.

A presente propositura se justifica, com a retificação da citada Área, a fim de que se possa dar continuidade nos procedimentos técnicos para a conclusão dos trabalhos, os quais tem por objetivo a garantia da moradia e da propriedade.

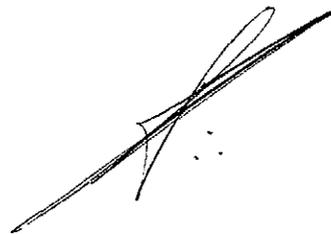
Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa E. Casa de Leis na transformação do Projeto em Lei e aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.309/1990.



RECEBUEMOS EM 18/10/2017 HORAS 12:13 PROTO 12123 USR. 01/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 271/2017

(Altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O imóvel constante da Área XI do Art. 1º da Lei nº 3.309, de 28 de Junho de 1990, que dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de Maio de 2008, que dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social passa a vigorar com a seguinte descrição:

“ ...

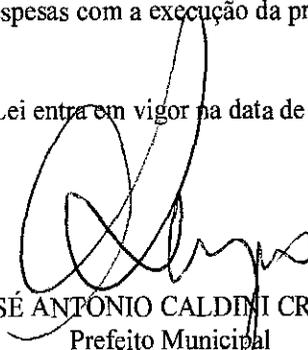
XI - Uma gleba de terras correspondente a Área “XI” destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno de propriedade de Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba) e da Rua João José Duarte; segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 100,80 m; deflete à esquerda e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 60,77 m; deflete acentuadamente à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede 91,00 m; segue em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue em linha reta confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 118,00 m, até o ponto de partida desta descrição.

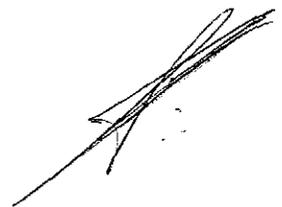
...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3309**Data : 28/06/1990****Classificações : Bens Públicos Municipais**

Ementa : Dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e dá outras providências. Uso (Áreas Verdes invadidas, Jd. Itanguá I e II e São Marcos - Projeto de regulamentação)

LEI Nº 3.309, de 28 de junho de 1990.

Dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam desafetadas do rol dos bens de uso comum do povo, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, as áreas situadas nesta cidade no Jardim Itanguá I, Itanguá II e Jardim São Marcos, a seguir descritas:

ÁREA I - "Uma gleba de terras correspondentes a Área VI do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá 1º gleba, com a área de 5.222,18 m², com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Hortência Soares do Amaral, onde mede em reta 75,00 m, deflete à esquerda e segue em curva 27,30 m, seguindo em reta mais 48,75 m confrontando ainda com a Rua Hortência Soares do Amaral: deflete à direita e passa a confrontar com a área remanescente da área em questão, onde mede em curva 21,16 m, seguindo em reta por 21,55 m; deflete à direita e segue confrontando com a área reservada para edifícios públicos do Jardim Itanguá - 2º gleba, onde mede 46,50 m, deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante com as seguintes distâncias; em reta 12,00 m, em curva 18,95 m, em reta 13,00 m, em curva 15,70 m, em reta 40,00 m, em curva 29,15 m, em curva 53,10 m; deflete à direita e segue em curva, agora confrontando com a Rua José Maria Marques, onde mede 15,85 m, atingindo o ponto de partida desta descrição".

ÁREA II - "Uma gleba de terras correspondente a Área VII do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 1º gleba, com a área de 3.338,40 m², com as seguintes características a confrontações: tem início no canto do lote 5 da quadra "A" e junto à Rua Pedro Flores Alcoléa, segue confrontando com o lote 5 da quadra "A", onde mede 25,00 m; deflete à direita e confrontando com o lote 6, onde mede 3,00 m; deflete à esquerda e ainda confrontando com o lote 6 da quadra "A", onde mede 23,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua José Maria Marques, nas seguintes distâncias: em reta 51,00 m, em curva 18,00 m, em reta 13,00 m; deflete à direita e segue em curva na confluência das Rua José Maria Marques e Rua Pedro Flores Alcoléa, onde mede 14,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Pedro Flores Alcoléa nas seguintes distâncias: em reta 17,00 m, em curva 18,00 m, em reta 50,00 m até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA III - "Uma área de terras correspondente a Área VIII destinada a Edifícios Públicos do Jardim Itanguá - 1º gleba com a área de 3.749,62 m², com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência da Rua Manoel N. Casa e Avenida Santa Cruz, segue confrontando com a Rua Manoel N. Casas, onde mede 36,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com os lote 1 e 21 da quadra "B", onde mede 69,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com Sistema de Lazer, onde mede 78,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante, onde mede 9,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida Santa Cruz, onde mede 59,80 m até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA IV - "Uma gleba de terras correspondente à Área IX do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 1º gleba, com a área de 2.070,32 m², com as seguintes características e confrontações: tem início junto à faixa não edificante e segue confrontando com a mesma nas seguintes distâncias: em reta 22,75 m, em curva 17,50 m, em reta 30,55 m, deflete à direita e passa a confrontar com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 78,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Pedro Flores Alcoléa nas seguintes distâncias: em curva 18,75 m, em reta 16,50 m, em curva 14,25 m até o ponto de partida desta descrição".

~~ÁREA V – “Uma gleba de terras correspondente à Área “I” do Sistema de recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba, com a área de 23.687,04 m² com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência das Ruas Guscia Rothischild e Avenida Santa Cruz onde mede 169,10 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 72,00 m; deflete à esquerda e segue em curva confrontando com a faixa não edificante, onde mede 104,60 m; deste ponto segue em reta confrontando ainda com a faixa não edificante; deflete à direita e segue confrontando com a área livre, onde mede 140,00 m; daí deflete à direita e segue confrontando com a Rua 15, onde mede 16,00 m; deflete à direita e segue confrontando com as Ruas 15 e Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 14,13 m; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Arlinda dos Santos, onde mede 70,00 m; deflete à esquerda e segue em curva, onde mede 10,15 m; daí segue em reta e confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 103,20 m; deflete à esquerda e segue confrontando com as Ruas Arlinda Almeida dos Santos e Maria Luvizotto Catto segue em curva, onde mede 14,13 m; daí segue em curva confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, onde mede 45,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Guscia Rothischild e Maria Luvizotto Catto, onde mede 14,13 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Guscia Rothischild, onde mede 104,45 m, atingindo o ponto de partida desta descrição”.~~

“Terreno caracterizado por parte do sistema de recreio do Loteamento denominado “Jardim Itanguá 2º gleba”, nesta cidade, contendo a área de 17.975,19 m² (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco metros e dezenove decímetros quadrados), pertencente à Municipalidade, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a avenida Santa Cruz, onde mede 117,60 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 72,00 metros, confrontando com a faixa não edificante; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 104,60 metros, confrontando com a faixa não edificante; segue em reta 65,00 metros, confrontando finalmente com a faixa não edificante; deflete à direita e segue 140,00 metros, confrontando com a área livre; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a rua 15; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência das ruas 15 e Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 70,00 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 10,15 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 103,20 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 4,50 metros, confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto; deflete à direita e segue 113,50 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.” (Redação dada pela Lei nº 4.777/1995)

ÁREA VI - Uma gleba de terras correspondente à Área II do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba com a área de 5.772,18 m², com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência das Ruas Arnaldo Giardini e Professora Dimares A. Sandei, segue em reta confrontando com a Rua Profa. Dimares A. Sandei, onde mede 143,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Profa. Dimares A. Sandei e Maria Eugênia Pereira, onde mede 14,13 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 6,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Maria Eugênia Pereira e Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 12,10 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 57,10 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 115,65 m; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Arnaldo Giardini onde mede em reta 11,00 m, atingindo assim o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA VII - Um terreno correspondente à Área III do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba , com a área de 786,50 m², com as seguintes características e confrontações; tem frente para a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 31,00 m; pelo lado esquerdo de quem da Rua olha para o terreno, confronta com a Granja “Moinho Velho”, onde mede 14,00 m; pelo lado direito confronta com a Rua Arlindo Almeida dos Santos, onde mede 46,50 m; pelos fundos confronta com a faixa não edificante, onde mede 30,50 m”.

ÁREA VIII - “Uma gleba de terras correspondente à área “IV” do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba, com a área de 2.249,78 m², com as seguintes características e confrontações: tem frente para a Rua Arnaldo Giardini onde mede 54,00 m; pelo lado esquerdo de quem da Rua olha para o terreno confronta com a faixa não edificante, onde mede 92,30 m; pelo lado direito confronta com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 70,00 m”.

ÁREA IX - “Uma gleba de terras correspondentes à Área “V”, destinada à Edifícios Públicos do Jardim Itanguá - 2º gleba, com a área de 5.511,22 m², com as seguintes características e confrontações; tem início no canto do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba junto com a Rua Arnaldo Giardini, segue confrontando com o Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba, onde mede 70,00 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 113,50 m; deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer do Jardim Itanguá - 1º gleba, onde mede 46,50 m; deflete à direita e segue confrontando com a área remanescente reservada para Edifícios Públicos, onde mede 148,50 m; deflete à esquerda e segue confrontando com a área remanescente reservada para Edifícios Públicos, onde mede em curva 18,65 m; deflete à direita e com 20,50 m, passa a confrontar com a Rua Arnaldo Giardini, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA X - “Uma área de terras correspondente à Área “X” do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos com a área de 7.222,46 m², com as seguintes características e confrontações; tem início no canto da área remanescente e junto à Avenida Santa Cruz, segue confrontando com a Avenida Santa Cruz, onde mede 115,20m; deflete à direita e segue em curva confrontando com a Rua 11, onde mede 82,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 38,70 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Jacinta Soares Gutierrez, onde mede 7,50m; deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Orestes Angelo Coló, onde mede 55,20 m; deflete à direita e passa a confrontar com a área remanescente do Sistema de Recreio, onde mede 69,10 m, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA XI - “Uma gleba de terras correspondente a Área “XI” destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno do sucessor de Joaquim André do Nascimento e da Rua João José Duarte, segue confrontando com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 100,60 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede em reta 30,23 m, em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 107,50 m, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA XII - “Uma gleba de terras correspondente a Área “XII” do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, com a área de 7.331,22 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do lote 1 da quadra “T-1” e da faixa não edificante, segue confrontando com os lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11 da quadra “T-1”, onde mede 120,50m; deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante onde mede 52,10 m; deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante nas seguintes distâncias: em curva 16,10 m, em curva 41,50 m, em reta 40,00 m, em curva 35,70 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 72,75 m, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA XIII - “Uma gleba de terras correspondente a Área “XIII” destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 7.991,16 m², com as seguintes características e confrontações: tem início na Rua Francisco Guedes Alencar e no canto do Sistema de Recreio, segue em curva confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede 44,00 m, deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede em reta 105,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com o Sistema de Recreio, onde mede 44,65 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante do Córrego Guarantã, nas seguintes distâncias: em reta 52,25 m, em curva 38,40 m, em reta 14,20 m, em curva 18,15 m em reta 61,50m; deflete à direita e confrontando com o Sistema de Recreio, mede em reta 59,00 m, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA XIV - “Uma gleba de terras correspondente à Área “XIV” do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, com a área de 2.850,29 m², com as seguintes características e confrontações: tem início na Rua Francisco Guedes Alencar e no canto da área preservada para Edifícios Públicos, segue confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede 115,00 m; deflete à direita e confrontando com a faixa não edificante do Córrego Guarantã nas seguintes distâncias: em curva 98,00 m, em curva 25,00 m, em reta 11,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 44,65 m, até o ponto de partida desta descrição”.

ÁREA XV - “Uma área de terra correspondente a parte da Rua Arlinda Almeida dos Santos, com a área de 775,32 m², com as seguintes características e confrontações: tem início junto a Rua Maria Eugênia Pereira e o Sistema de Recreio, segue confrontando com o Sistema de Recreio em curva por 12,10 m, em reta por 57,10 m; deflete à esquerda e passa a confrontar com a faixa não edificante, onde mede 16,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com o Sistema de Recreio, onde mede 46,50 m; deflete à esquerda e confronta com a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 22,70 m, encerrando assim esta descrição”.

ÁREA XVI - “Uma área de terras correspondente a parte da Rua Pedro Flores Alcoléa, com a área de 664,78 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do lote 21 da quadra “B” e o Sistema de Recreio, segue confrontando com o Sistema de Recreio, onde mede em curva 16,50m, em curva 14,25 m; deflete à esquerda e passa a confrontar com a Rua José Maria Marques, na distância de 32,50 m; deflete à esquerda e passa a confrontar com o Sistema de Recreio onde mede em curva 14,00 m, em reta 17,00 m, em curva 18,00 m; deflete à esquerda e cruza a Rua em questão, indo até o ponto de partida desta descrição, onde mede 17,50 m”.

Artigo 2º - Nos termos do Artigo 111, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, respeitadas as disposições desta lei, fica autorizado o Executivo Municipal, a outorgar concessão de Direito Real de Uso das áreas descritas no artigo anterior, dispensada a realização de prévia concorrência, para fins de uso habitacional de interesse social, mediante remuneração.

Artigo 3º - a concessão de direito real de uso a título oneroso por prazo de 40 (quarenta) anos das áreas descritas no artigo 1º, proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nesta lei, considerando-se nulos todos os atos administrativos que não atenderem as exigências nela contidas.

Artigo 4º - Serão beneficiários desta lei os atuais moradores de favelas existentes nas áreas mencionadas e descritas no artigo 1º desta lei, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.

Artigo 5º - As áreas mencionadas no artigo 1º, desta lei, serão loteadas, desmembradas ou desdobradas, dentro dos parâmetros legais vigentes, respeitadas as ocupações e os gabaritos mínimos sanitários.

Parágrafo único - Fica autorizado o Executivo a elaborar planos de urbanização específicos para cada uma das áreas descritas no artigo 1º, ficando ainda assegurada a retificação ou modificação posterior de tais planos, respeitado o direito adquirido e as condições previstas nesta lei.

Artigo 6º - O Executivo expropriará áreas urbanas em medidas análogas ou assemelhadas às mencionadas no artigo 1º, para implantação e restabelecimento das áreas desafetadas na forma desta lei.

~~Artigo 7º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta lei, serão fracionadas em lotes, com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).~~

Artigo 7º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei serão fracionadas em lotes, definidas nos projetos a serem aprovados pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 3.834/1992)

Artigo 8º - A concessão de Direito Real de Uso mencionada no artigo 2º desta Lei, será exclusiva para fim residencial, vedado a qualquer outra destinação e uso.

Artigo 9º - Toda e qualquer benfeitoria inserida pelos concessionários nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei, reverterão ao Poder concedente.

Artigo 10 - A concessão mencionada no artigo 2º desta lei é intransferível e inalienável salvo as disposições desta lei.

Artigo 11 - O Executivo regulará por decreto:

I - a remuneração da concessão;

II - a triagem e seleção dos beneficiários da concessão, bem como a definição de seus respectivos lotes;

III - os requisitos do contrato de concessão;

IV - a fiscalização das áreas concedidas;

V - a renovação da concessão, obedecidos os critérios desta lei.

Artigo 12 - Extingue-se a concessão mencionada nesta lei:

I - pelo decurso do prazo;

II - pelo desvio de finalidade;

III - pela morte do concessionário;

IV - pela transferência da concessão a outrem, salvo as autorizações previstas nesta lei.

Artigo 13 - Ocorrendo a morte dos beneficiários ou beneficiário, não vencido o prazo constante do artigo 3º desta lei, a concessão será sub-concedida na forma que vier a ser regulamentada pelo Decreto mencionado no artigo 11, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos descendentes dos concessionários ou concessionário, desde que não tenham completado vinte e um anos de idade.

Parágrafo único - A sub-concessão mencionada neste artigo, extinguir-se-á, quando o sub-concessionário completar 21 anos de idade.

Artigo 14 - O prazo mencionado no artigo 3º poderá ser prorrogado mediante autorização legislativa.

Artigo 15 - Extinta a concessão, na forma do artigo 13 e seu parágrafo único, terão preferência na nova concessão os descendentes do concessionário ou sub-concessionário, desde que preencham os requisitos desta lei.

Artigo 16 - As causas e condições de renovação e transferência da concessão não mencionadas nesta lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 17 - Outras áreas, que não as mencionadas no artigo 1º, poderão ser reurbanizadas e concedidas mediante autorização legislativa.

Artigo 18 - São causas que impedem a concessão:

I - se os pretendentes perceberem renda familiar superior a cinco salários mínimo;

II - se os pretendentes possuírem qualquer outro imóvel em qualquer cidade do Brasil.

Artigo 19 - Para apurar as causas da extinção da concessão mencionadas no artigo 12 desta Lei, deverá ser instaurado o competente Processo Administrativo, onde deverá o concessionário Ter ampla defesa.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias e também pelos eventuais recursos alocados pelo Governo do Estado de São Paulo, através de seus órgãos específicos.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de junho de 1990, 336º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 271/2017

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O imóvel constante da Área XI do art. 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, que dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social passa a vigorar com a seguinte descrição:

“...

XI - Uma gleba de terras correspondente a Área “XI” destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno de propriedade de Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba) e da Rua João José Duarte; segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 100,80 m; deflete à esquerda e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 60,77 m; deflete acentuadamente à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede 91,00 m; segue em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue em linha reta confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 118,00 m, até o ponto de partida desta descrição.

...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Art. 1º, altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social.

De acordo com a justificativa: descrição apresentada na Lei Municipal nº 3.309, de 28 de junho de 1990 difere da área objeto do parcelamento, necessitando que seja retificada, procedimento esse já proposto pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o que possibilitará a efetivação da regularização do Núcleo. Isso permitirá a transmissão dos lotes para seus ocupantes, bem como a consequente regularização da situação de domínio dos imóveis,

RSP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

permitindo ainda a averbação correta na Matrícula correspondente à área, bem como sua regularização.

Aplicando-se a espécie o constante na LOM, concernente a competência legiferante do Município:

Art. 33.- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais.

Diz mais a LOM concernente aos bens imóveis do Município e a outorga de concessão de direito real de uso, Art. 108, §1º

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011).

Salientamos que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

(...)

d) concessão de direito real de uso.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2017, de autoria do Executivo, que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior

PL 271/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela pretende alterar a descrição da área constante na Lei Municipal nº 3.309, de 28 de junho de 1990, para fins de sua retificação, possibilitando assim a efetivação do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, encontrando respaldo legal, especialmente nos arts. 33, inciso VII e 108, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

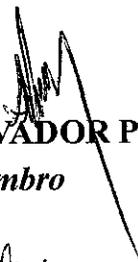
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2017, do Executivo, que altera a descrição do imóvel constante da Área XI do artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõem, respectivamente sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04 /2018

"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "**DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**".

Art. 2º As doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

2018-11-14 16:04 178883 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

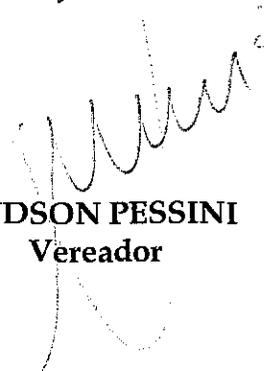
Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16/01/2018 16:04 178883 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Santa Casa de Sorocaba é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e repasses do poder público, a população por vezes tem a intenção de contribuir para o bom funcionamento desta instituição que muito fez e faz pela população de Sorocaba, porém, por vezes não sabe como proceder. Como forma de viabilizar a concretização de gestos nobres esta propositura tem como objetivo autorizar que o SAAE/Sorocaba possa receber mensalmente doações através de suas contas de consumo valores que embora pequeno, em seu montante poderão fazer a diferença para esta respeitável instituição que já salvou milhares de vidas sorocabanas.

Através de uma ação voluntária o doador preenche um formulário com as informações pessoais, valor e período que deseja doar. Tais valores serão repassados mensalmente à Irmandade, quando o morador receber a sua conta de água, receberá junto o valor da doação para efetuar o pagamento.

A contribuição será integralmente encaminhada à Santa Casa e o SAAE deverá encaminhar relatório de repasse dos valores recolhidos para conferência e fiscalização da Câmara Municipal de Sorocaba.

A sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no Art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial assuntos relacionados à saúde:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XV - organização e prestação de serviços públicos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovelem esta proposta que, senão irá solucionar os graves problemas financeiros da Santa Casa, mas poderá ao menos atenuar a grave situação que se encontra.

S/S., 10 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

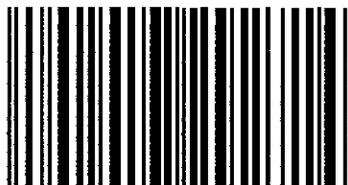
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências

Data de Cadastro : 04/01/2018



6102017292714



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 004/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água. Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **"DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** (Art. 1º); as doações tem caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e a possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária (Art. 2º); a qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas (Art. 3º); Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência (Art. 4º); SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador (Art. 5º); as diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto (Art. 6º); poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste projeto (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 9º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre Autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, acentua-se que:

Este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, visa disciplinar a autorização de recebimento de doações pelo SAAE, desataca-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto é regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo nos termos seguintes:

Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2.005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(g.n.)

Art. 1º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE – Sorocaba, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba. (g.n)

Salienta-se que a disciplina de serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; sendo vedado ao Edil desta casa de Leis, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria que versa esse PL.

Em consonância com o posicionamento retro adotado, esta Casa de Lei aprovou a criação como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, munindo-lhe de autonomia administrativa, e conferindo ao SAAE a exclusividade para a operação e exploração do serviço de água e esgoto, conforme a Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965:

Art. 1º - Fica criado como Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômica – financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º - O SAAE exercerá sua função em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade : (g.n.)

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente , os serviços de água e esgoto. (g.n.)

O Prefeito Municipal regulamentou a Lei mencionada, de nº 1.390, de 1965, (esta Lei reiteramos, confere autonomia administrativa ao SAAE, e exclusividade, na operação e exploração do serviço de água e esgoto).

Com base em todo o exposto afirma-se a existência de vício de iniciativa, nesta Proposição, ao Autorizar ao SAAE, a receber doações.

Sublinha-se que a disciplina da prestação dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e como extensão desta competência foi criado o SAAE, autarquia Municipal, com autonomia administrativa, nos termos da Lei e Decreto oriundo do Poder Executivo. Não havendo espaço, no que diz respeito a disciplina do aludido serviço público, para a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, página 751, onde o Autor comenta sobre a competência exclusiva do Prefeito, no que concerne a execução de serviços públicos municipais:

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade.(g.n.)

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresa estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para execução. (g.n.)

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Frisamos que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal (estando incluso a execução de serviços públicos), sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (g.n.)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontramos na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Face todo o exposto, **opina-se pela ilegalidade deste PL**, por contrastar com o art. 61, II, da LOM, bem como **entende-se inconstitucional esta Proposição**, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, **pois a execução de serviços públicos, trata-se de providências eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Tais regras de competência visam a dar eficácia a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes, conforme estabelece o art. 2º, CR.

Apenas para efeito de informação destaca-se infra os vários Projetos de Leis que tramitaram por esta Casa, **os quais versam sobre matéria correlata a presente Proposição**, disposições de normas a serem observadas pelo SAAE, sendo o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao exarar pareceres nos aludidos PLs, pela inconstitucionalidade formal:

***PLO 410 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
ISENTA DO PAGAMENTO DAS CONTAS ATRASADAS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, TODOS
OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM ÁREA CONSTRUÍDA
DE ATÉ 60 (SESSENTA) METROS QUADRADOS E QUE
GANHEM ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Autor: Benedito de Jesus Oleriano
Localização Atual: Divisão de Expediente
Situação: Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013,
de 02 de julho de 2013.

**PLO 91 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE O CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA A SER
TARIFADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
(SAAE) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: José Antonio Caldini Crespo
Localização Atual: Divisão de Expediente
Situação: Arquivado

**PLO 355 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE A LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO EM ÁREAS
DECLARADAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – AEIS, PARA
FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Hélio Aparecido de Godoy
Localização Atual: Plenário
Situação: Incluído na Ordem do Dia
Última Ação: Arquivado a pedido do autor.

**PLO 235 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA SOCIAL NO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SOROCABA E DÁ**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Autor: Benedito de Jesus Oleriano

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Arquivado

Última Ação: ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Destaca-se por fim, que este PL dispõe sobre Autorização ao SAAE para receber doações, **sendo o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas**, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Reitera-se que, **a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 04/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 04/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *“Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de autorização para o SAAE Sorocaba, possa receber em suas faturas de água, doações destinadas à irmandade da Santa Casa.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre doações de Autarquia Municipal a uma outra entidade, de forma que, por se tratar de serviço público, a competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se ainda que, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, a mera autorização não inibe o vício de iniciativa, como no caso em exame, bem como já existe normatização, qual seja, a Lei Municipal 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou o SAAE, que já prevê a autonomia administrativa e exclusividade para operar e explorar os serviços de água.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator